

ILMO. SENHOR DIRETOR REGIONAL DO SESC/PA, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – SR. SEBASTIÃO DE OLIVEIRA CAMPOS:

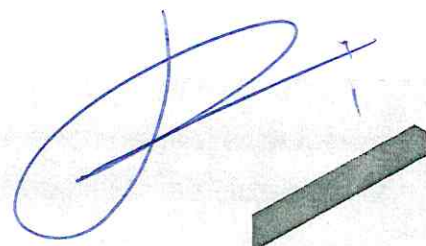
CONCORRÊNCIA SESC/PA Nº 18/00004-CC

ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, licitante qualifica no processo administrativo em epígrafe, vem por meio de seu proprietário **PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA**, perante esta comissão de licitação, com base Item 12.2 do Edital e no §3º do art. 22 da Resolução 1.252/2012 – RLC/SESC, vem, tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, manejado pela empresa LACA ENGENHARIA LTDA (CNPJ: 63.873.012/0001-40), o que faz pelas questões técnicas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DO CONTRARRECURSO:

Inicialmente, infere registrar que o presente contrarrecurso é tempestivo e deve ser recebido e admitido, vez que a Impugnante foi notificada por e-mail da Comissão de Licitação do SESC, para apresentar sua impugnação ao recurso em 09.05.2018, o que remete o prazo final o dia 16.05.2018, conforme se detrai do Item 12.2 do Edital e no §3º do art. 22 da Resolução 1.252/2012 – RLC/SESC.

Assim sendo, a presente Impugnação deve ser recebida e provida, para manter a habilitação da empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pelos motivos expostos nas razões da impugnação recursal a seguir apresentadas:



2. DA INAPLICABILIDADE DO FUNDAMENTO JURÍDICO QUE SUSTENTE O INCONFORMISMO MANEJADO:

Prezado Sr. Presidente, o manejo proposto aponta como fundamentação de seu alegado a forma licitatória descrita na Lei 8.666/93, o que é imprestável ao certame em apreço, conforme aduz pela jurisprudência mais atualizada, isso porque a lei de licitações tem o condão de atuar sobre recursos públicos, o que não é o presente caso, haja vista o SESC ter natureza privada.

As entidades que compõem o denominado Sistema "S" não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema "S" editar Regulamentos próprios, os quais devem observar apenas a principiologia que rege as contratações públicas, como é o caso do Regulamento de Licitações e Contratos do SESC - Resolução 1.252/2012.

Dessa forma, o recurso fica prejudicado por estar apoiado em normativa inaplicável ao caso concreto.

3. DO RESUMO DOS FATOS ALEGADOS PELA RECORRENTE:

A Recorrente alega que a empresa Impugnante não atendeu aos itens 6.3; 6.7 e 6.7.2., do edital, por não ter apresentado a devida comprovação do recolhimento de caução, já que este documento estava dentro de seus respectivos envelopes de habilitação.

Alega que diante de tal circunstância a Comissão de Licitação autorizou que os representantes abrissem seus respectivos envelopes e retirassem suas cauções para apresenta-



las, e que tal decisão está eivada de vício por desrespeitar o edital.

Também aduz a Recorrente violação aos Itens 8.1.3 e 8.1.5 do edital, por não ter apresentado BDI diferenciado para equipamento.

Ao final pede a reforma da decisão desta Comissão de Licitação, para inabilitar a Impugnante, pelos fundamentos que sustentam seu recurso.

4. DA DECISÃO CORRETA DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Senhor Presidente, o Recurso maneja do não apresenta qualquer questão jurídica que promova a reforma do que fora decidido, isto porque a habilitação de todas as empresas, permitiu uma maior competitividade e conseqüentemente valorização de uma proposta mais vantajosa, em pleno atendimento aos ditames do Art. 2º e 14, III do Regulamento de licitações e Contratos do SESC.

Imperioso destacar que a linha decidida por esta Comissão de Licitação, não compromete o objeto licitado e acompanha as decisões judiciais e dos órgãos de controle externo, onde o Princípio da Vinculação ao edital não deve seguir um formalismo exagerado ao ponto de frustrar o caráter competitivo.

No caso em apreço, o Recurso manejado aponta vício de caráter formal, que não tem potencialidade capaz de comprometer ou causar risco ao objeto licitado, haja vista a própria Recorrente afirmar em sua peça recursal que a Recorrida a presença da caução nos documentos da Recorrente.

Ademais o texto contido no Item 6.7.2, tem a função de garantir a existência da caução no processo licitatório, o que foi constatado pela Comissão de Licitação, razão pela qual a essência pretendida no edital foi atendida plenamente, razão pela qual a habilitação da Recorrida deve ser mantida:

[...] A Comissão esclarece quanto ao questionamento da LACA ENGENHARIA LTDA que **todas as empresas licitantes apresentaram prova de caução no valor exigido, sendo requisito de representação e do credenciamento conforme o item 6 do edital, não havendo maculação do edital e tão pouco quebra de sigilo das propostas, e obedecendo aos critérios estabelecidos no edital. A comissão esclareceu que foram realizadas todas as diligências necessárias para sanar simples erros e omissões, [...]**



Consoante se colhe dos termos da Ata de Seção Pública, esta Comissão de Licitação exerceu os Princípios norteadores do processo licitatórios, previstos no Regulamento do SESC.

Vale ressaltar que a seção pública foi iniciada com a constatação pela Comissão da apresentação da caução pelas empresas participantes, entre elas a Recorrida, o que ratifica o cumprimento do propósito do edital:

[...]

Procedeu-se ao exame dos credenciamentos, visando a comprovação de existência de poderes para formulação de propostas e prática para os demais atos pertinentes ao certame. **A comissão verificou a entrega de prova de caução das empresas credenciadas, caução no valor de R\$238.514,24 (duzentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e vinte e quatro centavos) e confirmou que os representantes das empresas estão devidamente credenciados neste certame[...]**

Ademais, o Item 6.7., "b" da norma editalícia não foi desatendido, considerando que a caução sempre esteve nos documentos da licitante Recorrida, conforme foi constatado na seção.

Da igual maneira, não se sustenta conflito com o Item 6.3 do edital, isto porque o texto do dispositivo faz referência especificamente aos documentos do representante da empresa.

6.3. Os documentos de credenciamento **do representante** serão entregues em separado e **NÃO DEVEM** ser colocados dentro de nenhum dos envelopes.

Na mesma esteira, não assiste razão ao inconformismo da Recorrente ao que tange a apresentação de BDI diferenciado para equipamento, havendo suposta violação aos Itens 8.1.3. e 8.1.5 da norma editalícia, isto em razão da decisão da Comissão ser acertada e estar em consonância com o formalismo moderado.

Imperioso notar que em que pese a Comissão observar a circunstância durante a seção, foi confirmado que houve atendimento ao propósito do dispositivo dos Itens 8.1.3. e 8.1.5, na medida em que estava contemplado no CD da proposta, cuja falha de impressão não pode ser elemento capaz de retirar a Recorrida do certame, como muito bem asseverou a Comissão de Licitação:



[...]; a empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELE não apresentou composição de BDI diferenciado para equipamentos conforme o Anexo III impresso, no entanto **o Anexo III foi complementado a proposta da empresa após a identificação do cd da proposta**,[...]

Diante disso, é clarividente que o Recurso proposto almeja reforma da decisão com base no formalismo extremo e desarrazoado, o qual não faz mais parte do universo licitatório, que almeja somente conturbar o processo e promover o perecimento do objeto licitado, razão pela qual deve prevalecer o entendimento adotado na Seção Pública.

Ou seja, a decisão da Comissão permanece hígida e não deve ser modificada, isto devido atender corretamente a forma de igualdade e proteção do objeto licitado.

Outrossim, o edital no item 8.9., possibilita ajustes para sanar falhas de menor potencial e que podem ser sanadas por diligência, a fim de privilegiar a proposta mais vantajosa.

8.9. É facultado à Comissão Especial de Licitação do Sesc Pará realizar diligências para sanar falhas formais da proposta.

Nesse sentido, são as recentes orientações do TCU sobre a prevalência do critério moderado do formalismo diante da aplicação da vinculação ao edital.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Na mesma linha:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x



obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário).

Como se infere do exposto, as razões recursais levantadas, não tem amparo jurídico para sustentar a modificação da decisão da Comissão de Licitação, posto que mesma afasta o formalismo exagerado e está amparada pelo Princípio da Razoabilidade, Proporcionalidade, Proposta Mais Vantajosa, Igualdade de entre os Licitantes, etc.

Não há e não houve qualquer ameaça ao objeto licitado, onde a o objetivo do edital foi atingido, quando pela comprovação de juntada da caução nos documentos da licitante Recorrida.

5. DOS PEDIDOS:

Diante do exposto requer:

a) Seja a presente Impugnação/Contrarrrazões recebida e processada, devido preencher as condições para surtir seus efeitos esperados;

b) **A MANUTENÇÃO DA DECISÃO** da comissão de licitação, em todos os seus termos, para declarar a empresa **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI** classificada e, por conseguinte, seguir para próxima fase do certame.

Nesses termos, aguarda deferimento.

Belém(PA), 14 de maio de 2018.



PEDRO HENRIQUE GOMES FERREIRA
PROPRIETÁRIO DA ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI
CNPJ: 04.521.575/0001-00